



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas - Centro Cívico - Curitiba/PR
- CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16V.J-E@tjpr.jus.br

Autos n. 0029860-61.2019.8.16.0001

AUTORA: ... , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.559.044/0001-43, com endereço na Rua Cid Marcondes de Albuquerque, nº 2515, em Curitiba/PR;

RÉ: , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36, com endereço na Av. Pastor Martin Luther King, nº 126, bloco 10, ala A, sala 401, Del Castilho, no Rio de Janeiro/RJ;

1. Relatório:

Trata-se de ação indenizatória cumulada com declaração de inexistência de débito ajuizada por ... em face de ... alegando, em suma, que comercializa balões temáticos à base de gás hélio e que contratou a ré para que realizasse a troca do cilindro de gás, mas que diante de duas tentativas frustradas, a relação jurídica não chegou a se concretizar. Afirma, contudo, que foi realizada cobrança de dois títulos e que teve seu nome negativado, de modo que pleiteia pela declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Foi concedida medida liminar para retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (mov. 12.1).

A ré foi citada (mov. 22.1), comparecendo à audiência de conciliação (mov. 29.1), a qual restou infrutífera. Apresentou contestação à mov. 31.1 arguindo, em suma, que atuou no exercício regular do seu direito, em decorrência da nota fiscal de nº 42183, sendo que a questão referente à outra nota foi solucionada extrajudicialmente. Ainda, arguiu a inocorrência de dano moral.

Impugnação à contestação na mov. 35.1.

As partes foram intimadas a especificar as provas que desejavam produzir, sendo anunciado o

julgamento antecipado do mérito na decisão de mov. 46.1, bem como afastada a aplicação da legislação consumerista.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I do CPC tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas além das já colacionadas nos presentes autos para julgamento seguro da matéria.

A nota fiscal é uma espécie de duplicata decorrente de uma compra e venda mercantil ou da prestação de serviços. Essa possui alguns requisitos, elencados pelo art. 2º, §1º em seus incisos, da Lei n. 5474 de 1968. Um deles é o aceite, ou seja, a assinatura do comprador de que recebeu a mercadoria ou o serviço. É comum também que não haja aceite na nota fiscal, mas que essa venha acompanhada de um comprovante de entrega da mercadoria, que nesse caso, era o cilindro cheio adequado ao pedido formulado pela autora.

A jurisprudência é uníssona no entendimento de que não havendo aceite na duplicata, a cobrança deve ser acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria. Neste sentido:

Apelação cível. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência. Recursos da parte ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não cabimento. Ausência de configuração da figura do destinatário final. Inaplicabilidade da interpretação finalista aprofundada diante da atividade fim da empresa que contratou os serviços. Prestação de serviços. Ausência de comprovação. Reconhecimento. Ausência de prova suficiente quanto ao fato constitutivo do direito alegado na inicial. **Relatórios unilaterais e expedição de notas fiscais sem aceite que não tem o condão de comprovar o desenvolvimento dos trabalhos. Aplicação de regra de julgamento referente ao ônus da prova.** Art. 333, CPC.1. "Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços; provada a vulnerabilidade, concluiu-se pela destinação final do consumo prevalente" (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016).2. "Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Se a dúvida paira sobre a alegação do fato constitutivo, deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2

ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010).3. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação.
(TJ-PR, Apelação Cível n. 0018861-40.2011.8.16.0030)

APELAÇÃO - EMBARGOS MONITÓRIOS - DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO NOTA FISCAL - FALTA DE ASSINATURA DO RECEBEDOR - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA - IMPROCEDÊNCIA AÇÃO MONITÓRIA. A **duplicata é título de crédito causal, sendo necessária a extração da nota fiscal e a comprovação da efetiva entrega e recebimento das mercadorias.** O protesto não impugnado de duplicata sem aceite, por si só, não é suficiente para o procedimento da ação monitória. A nota fiscal sem assinatura do recebedor e sem comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, ainda que acompanhada de duplicata sem aceite, não é suficiente para que a ação monitória seja julgada procedente. Deve também vir acompanhada de outros documentos que comprovem a efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de descharacterizar a duplicata emitida com base na referida nota fiscal.

(TJ-MG, Apelação Cível n. 1.0704.08.115606-6/001)

No caso em tela, a autora nega a existência de débito sob o argumento de que a relação jurídica sequer concretizou-se, eis que os cilindros enviados pela ré não atendiam suas necessidades. A ré, por sua vez, arguiu que a autora impugnou a nota fiscal de n. 8369, a qual realmente foi cobrada erroneamente, como demonstram os emails colacionados, mas que não apresentou qualquer impugnação em relação à cobrança da nota fiscal de n. 42183, sequer trouxe qualquer prova documental que afastasse o regular exercício do direito de cobrança.

Contudo, considerando a distribuição do ônus da prova constante no art. 373 do CPC, e como já exposto na presente sentença, cabia à parte ré demonstrar o aceite da nota fiscal ou pelo menos uma comprovação da entrega da mercadoria nos termos acordados. A ré não juntou qualquer documento que demonstrasse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou seja, que comprovasse a perfectibilização do negócio jurídico, nos termos do inciso II do artigo supracitado, de modo que entendo como indevida a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 556,50 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Pleiteia a parte autora o pagamento de indenização por dano moral em virtude da inscrição indevida. Já é entendimento sedimentado do STJ que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme súmula 227. Todavia, não se dá da mesma maneira que à pessoa física, em que o dano moral decorre de ofensa aos direitos da personalidade. No caso da pessoa jurídica, os danos morais entram em cena quando há ofensa à honra objetiva, ou seja, a fama, a reputação.

Cumpre ressaltar que ainda que o dano não seja *in re ipsa*, as regras de experiência permitem a utilização de presunções. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. 1. Ação ajuizada em 14/01/2011. Recurso especial interposto em 11/02/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. 3. Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. 4. Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. 5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1564955-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Deste modo, por óbvio que a negativação em nome da autora gera prejuízos à sua honra, tendo em vista que o ramo comercial passa a enxergá-la como má pagadora. Assim, cabível a indenização por dano moral. Em relação ao quantum indenizatório, este não obedece a regras objetivas, pois é impossível avaliar como o dano atingiu a esfera extrapatrimonial do lesado. Deve, portanto, obedecer aos critérios de condição econômica das partes e de grau de lesividade do dano, ou seja, deve obedecer aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Tais parâmetros servem para que a indenização não seja estabelecida num quantum tão ínfimo, mas também que não seja estabelecida de forma que possa gerar enriquecimento ilícito da parte lesada. Diante disso, arbitro indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esse valor deve ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) a partir do evento danoso, ou seja, da data de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, de acordo com o art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice INPC a contar da data do arbitramento, de acordo com a súmula 362 do STJ.

3. Dispositivo:

De todo o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para fins de:

- a. declarar inexistente o débito cobrado de R\$ 556,50 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos);
- b. confirmar a liminar concedida à mov. 12.1, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito;

c. condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros e correção monetária nos termos acima expostos;

Consequentemente, extinguo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 13% (treze por cento) do valor da condenação, considerando o julgamento antecipado e o grau de zelo profissional, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Tathiana Yumi Arai Junkes

Juíza de Direito

